



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.677 - MG (2009/0062646-1)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
EMBARGANTE : DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA E OUTROS
ADVOGADA : PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE ITABIRA
ADVOGADO : BADY ELIAS CURI NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ISS. SOCIEDADE DE MÉDICOS. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O aresto embargado não apresenta qualquer das máculas previstas no art. 535 do CPC, pois apreciou a demanda em sua integralidade, utilizando-se de fundamentos suficientes ao deslinde da controvérsia.

2. O acórdão embargado foi expresso ao assentar que, conforme a jurisprudência do STJ, o fato de haver prestação de serviços médicos pela sociedade não afasta, por si só, a caracterização do vínculo empresarial dos seus sócios, tampouco lhes retira o ônus de demonstrar o cumprimento dos requisitos para enquadramento no regime de tributação diferenciado do ISS, previsto no art. 9º, § 3º, do Decreto-Lei n.º 406/68. Como o Colegiado local afirmou que tais pressupostos não foram provados, concluiu-se que o recurso especial esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

3. A pretensão de rever o juízo de admissibilidade do recurso especial, sem que haja quaisquer das hipóteses de cabimento elencadas no art. 535 do CPC, não é cabível na estreita via dos aclaratórios.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de maio de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.677 - MG (2009/0062646-1)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE : **DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA E OUTROS**
ADVOGADA : **PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE**
EMBARGADO : **MUNICÍPIO DE ITABIRA**
ADVOGADO : **BADY ELIAS CURI NETO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Os segundos embargos de declaração foram opostos contra acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Estando ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC, são descabidos os aclaratórios com nítido intuito de rediscutir o mérito das questões já apreciadas por esta Corte.

2. O acórdão embargado foi expresso ao assentar que, conforme a jurisprudência do STJ, o fato de haver prestação de serviços médicos pela sociedade não afasta, por si só, a caracterização do vínculo empresarial dos seus sócios, tampouco lhes retira o ônus de demonstrar o cumprimento dos requisitos para enquadramento no regime de tributação diferenciado do ISS, previsto no art. 9º, § 3º, do Decreto-Lei n.º 406/68. Como o Colegiado local afirmou que tais pressupostos não foram provados, concluiu-se que o recurso especial esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

3. Embargos de declaração rejeitados (e-STJ fl. 544).

A embargante alega que o aresto contém contradição a ser sanada. Alega que o acórdão laborou em equívoco, pois, ao contrário do afirmado, o Tribunal de origem não procedeu a uma análise pontual dos requisitos necessários ao gozo do benefício previsto no Decreto-Lei nº 406/68.

Defende que não se trata de reexame de prova ou de interpretação de cláusula contratual. Afirma que a responsabilidade dos médicos não pode ser considerada apenas nos termos do Contrato Social, devendo-se analisar as legislações pertinentes, pelas quais respondem pessoalmente pelos atos praticados, o que caracteriza uma sociedade simples.

O embargado não apresentou impugnação (e-STJ fl. 563).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.677 - MG (2009/0062646-1)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ISS. SOCIEDADE DE MÉDICOS. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O aresto embargado não apresenta qualquer das máculas previstas no art. 535 do CPC, pois apreciou a demanda em sua integralidade, utilizando-se de fundamentos suficientes ao deslinde da controvérsia.

2. O acórdão embargado foi expresso ao assentar que, conforme a jurisprudência do STJ, o fato de haver prestação de serviços médicos pela sociedade não afasta, por si só, a caracterização do vínculo empresarial dos seus sócios, tampouco lhes retira o ônus de demonstrar o cumprimento dos requisitos para enquadramento no regime de tributação diferenciado do ISS, previsto no art. 9º, § 3º, do Decreto-Lei n.º 406/68. Como o Colegiado local afirmou que tais pressupostos não foram provados, concluiu-se que o recurso especial esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

3. A pretensão de rever o juízo de admissibilidade do recurso especial, sem que haja quaisquer das hipóteses de cabimento elencadas no art. 535 do CPC, não é cabível na estreita via dos aclaratórios.

4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado ou, ainda, para sanar erro material.

Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados os aclaratórios, sob pena de abrir-se a possibilidade de rediscussão da matéria de mérito encartada nos autos e já decidida, o que não é possível nessa estreita via recursal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISSCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE.

1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC.

2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional.

3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ.

5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de questionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

6. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1.158.238/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

1. Os aclaratórios são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado. Sem a configuração de ao menos uma dessas hipóteses, devem ser rejeitados, sob pena de se rediscutir questão de mérito já decidida.

2. Suscitou-se omissão no julgado, por existência de "fato superveniente", qual seja, o suposto trânsito em julgado da ação originária após a interposição do recurso especial. Entretanto, o acórdão embargado julgou a lide tal como deduzida, não havendo qualquer omissão. Ademais, o trânsito em julgado da ação mandamental, se já ocorrido, não tem o condão de alterar o julgado em exame, que apenas assentou que "somente após o trânsito em julgado será possível a conversão ou o levantamento da garantia, seja pelo exequente, seja pelo executado".

3. A Fazenda embargante pretende, na realidade, modificar o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, o que é inviável na via eleita.

4. É descabido o pedido destinado a esta Corte, de reversão das conversões em renda já efetivadas, pois não compete à instância especial o deferimento de atos de execução (provisória ou definitiva), os quais devem ser endereçados às instâncias ordinárias.

5. Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados. Embargos de declaração do Banco Banerj acolhidos para fim de esclarecimento, sem efeitos infringentes. (EDcl no REsp 891.616/RJ, minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 21/10/2010).

O aresto embargado não sofre de qualquer das máculas previstas no art. 535 do CPC, pois apreciou a demanda em sua integralidade, utilizando-se de fundamentos suficientes ao deslinde da controvérsia.

Os embargantes insistem no argumento de que, independentemente da forma de que se reveste uma sociedade de médicos, a responsabilidade deste é sempre pessoal, o que seria suficiente para demonstrar a possibilidade de tributação nos moldes do art. 9º, § 3º, do Decreto-Lei nº 406/68.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A pretensão de rever o juízo de admissibilidade do apelo especial, sem que haja quaisquer das hipóteses de cabimento elencadas no art. 535 do CPC, não é cabível na estreita via dos aclaratórios.

O acórdão embargado foi expresso ao assentar que, conforme a jurisprudência do STJ, o fato de haver prestação de serviços médicos pela sociedade não afasta, por si só, a caracterização do vínculo empresarial dos seus sócios, tampouco lhes retira o ônus de demonstrar o cumprimento dos requisitos para enquadramento no regime de tributação diferenciado do ISS, previsto no art. 9º, § 3º, do Decreto-Lei n.º 406/68.

Rever as premissas sobre as quais o Colegiado local afirmou que tais requisitos não foram provados, é tarefa vedada no recurso especial nos termos das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0062646-1

EDcl nos EDcl no AgRg no
REsp 1.132.677 /
MG

Números Origem: 10317040410316 10317040410316003 10317040410316004 10317040410316005
10317040410316006 200801237022 4410316

PAUTA: 28/05/2013

JULGADO: 28/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA E OUTROS
ADVOGADA : PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ITABIRA
ADVOGADO : BADY ELIAS CURI NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA E OUTROS
ADVOGADA : PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE ITABIRA
ADVOGADO : BADY ELIAS CURI NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.